



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.001402/2007-40
Recurso n° 889.920 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.468 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO JEREMIAS PALLONE VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 3.007,45, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/05/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 21/05/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 25/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 15.320,42, referente ao exercício de 2004.

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de previdência privada e despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte solicitou o restabelecimento das deduções a título de previdência privada e despesas médicas, conforme comprovantes que juntou aos autos.

A 5ª Turma da DRJ/CTA/PR julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão de fls. 46/51, para restabelecer a dedução de previdência privada.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 24/12//2009 (fls. 54), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 57/61, em 22/01/2010. Em sua defesa, contesta as seguintes despesas médicas:

- A glosa do valor de R\$ 2.927,13, tendo em vista o valor constante da declaração de rendimentos fornecido pela Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil, no campo de informações complementares;
- A glosa do valor de R\$ 1.240,00 referente aos pagamentos efetuados a Dionisio B Machula, no valor de R\$ 1.000,00, Faggion e Nogueira Servs.Medicos S/C.Ltda, no valor de R\$ 100,00, João Batista Neiva, no valor de R\$ 100,00, e Tarcisio F.Cansian, no valor de R\$ 40,00, aduzindo que o Auditor Fiscal não juntou à notificação de lançamento copia dos recibos onde constam o nome de sua esposa, o que vem cercear o seu direito de defesa. Acrescenta que o valor pago ao Dr. Dionisio Bulka Machula, no valor de R\$ 1.000,00, refere-se ao próprio tratamento dentário, conforme consta do recibo;
- A glosa do valor de R\$ 16.140,00 correspondente aos valores pagos ao Dr. Eloir Amaro Junior, no valor de R\$ 8.000,00, e ao Dr. Marcelo Milbrath Padoim, no valor de R\$ 5.970,00, uma vez que solicitou aos profissionais que informassem os pacientes de cada tratamento, conforme prova os recibos em anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Consta da Descrição do Fatos, à fl. 08, que foram glosadas as seguintes despesas médicas:

“- R\$ 2.927,13 por falta de comprovação;

- R\$ 1.240,00 por se tratar de despesas médicas do cônjuge (declarante de DIRPF própria, portanto não qualificável como dependente);

- R\$ 16.140,00 por se tratar de recibos sem discriminação do paciente de fato pelo profissional (só há discriminação do pagador das despesas médicas).”

A decisão recorrida manteve as glosas, concluindo que os comprovantes de despesas médicas apresentados ainda pecam por não obedecerem aos requisitos determinados pela legislação, como por exemplo, a falta de endereço do profissional, a descrição do procedimento de uma forma genérica. Entendeu, também, que cabe ao beneficiário provar o efetivo pagamento das despesas médicas.

Ocorre que a razão pela qual foi mantida a glosa da dedução das referidas despesas médicas não corresponde exatamente à motivação indicada pela fiscalização para considerá-las indevidas.

No que se refere à glosa do valor R\$ 2.927,13 por falta de comprovação, a decisão de primeira instância considerou que não é possível dar razão ao contribuinte, pois no documento juntado, à fl. 13, o valor acima consta apenas nas INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES e com o seguinte registro:

*“Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil
(33.719.485/0001-21) : 1.801,35;*

Caixa de Pecúlios: 1.099,68

Participação em consultas: 26,10”

Ocorre que os valores pagos à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil e a participação em consulta, comprovadas pelo documento de fl. 13, por serem despesas médicas cujo ônus foi suportado pelo contribuinte, devem ser consideradas como dedutíveis, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Quanto à dedução do valor pago à Caixa de Pecúlio, é de se manter a glosa por não se tratar de despesa médica.

Relativamente à glosa do valor de R\$ 1.240,00 por se tratar de despesas médicas do cônjuge que declarou em separado, verifica-se que, conforme alegado pelo interessado, não consta dos autos documento algum que mencione o cônjuge do contribuinte como beneficiário/paciente dos serviços médicos apresentados.

Por outro lado, consta. à fl. 41, recibo emitido pelo cirurgião dentista Dionisio B Machula, no valor de R\$ 1.000,00, referente a tratamento dentário do contribuinte. Considerando que o referido documento preenche os requisitos legais, com a indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, é de se restabelecer a correspondente dedução.

Resta mantida a glosa da parcela de R\$ 240,00, referente aos informados pagamentos a Faggion e Nogueira Servs.Medicos S/C.Ltda, no valor de R\$ 100,00, João Batista Neiva, no valor de R\$ 100,00, e Tarcisio F.Cansian, no valor de R\$ 40,00, por falta de comprovantes.

Também é de se rejeitar os recibos de fls. 37/43, emitidos pelos profissionais Eloir Amaro Junior (valor R\$ 8.000,00) e Marcelo Milbrath Padoim (R\$ 5.970,00), pois, apesar de informarem os beneficiários dos tratamentos fisioterápicos e dentários, não indicam o endereço dos prestadores dos serviços, conforme determina o § 2º, incisos III e IV do art. 8º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

À fl. 21, a nota fiscal emitida pela pessoa jurídica Anna Maria Godoy Gomes Mazurek juntamente com a declaração firmada pela Dra. Anna Maria Godoy Gomes Mazurek de que o paciente da referida nota fiscal é João Alfredo Dal Col Vieira - dependente do contribuinte - comprovam a correspondente despesa médica declarada no valor de R\$ 180,00, cuja dedução dever ser levada a efeito.

Não restando mais comprovantes a serem analisados, relaciona-se a seguir as despesas médicas que devem ser restabelecidas:

- Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - 1.801,35;
- Participação em consultas - 26,10;
- Dionisio B Machula, - R\$ 1.000,00;
- Anna Maria Godoy Gomes Mazurek -R\$ 180,00.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 3.007,45.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin